



PARECER JURÍDICO DE INSTRUÇÃO

Proposição: **Projeto de Lei nº 154/2025**

Autoria: Poder Executivo Municipal

Súmula: Altera o caput do Art. 1º, da lei 1240 de 16 de maio de 2024 e, dá outras providências.

DIREITO FINANCEIRO. PROJETO DE LEI QUE ALTERA O *CAPUT* DO ART. 1º DA LEI MUNICIPAL Nº 1240, DE 2024. Autorização legislativa para contratação de operação de crédito. Ampliação do objeto de destinação dos recursos. Inclusão de aquisição de equipamentos rodoviários, máquinas pesadas e veículos. Competência municipal. Observância à Lei Complementar Federal nº 101, de 2000 (LRF) e à Resolução CMN nº 4.995, de 2022. Adequação jurídico-formal. Possibilidade jurídica.

Do relatório.

1. Trata-se de análise jurídica de Projeto de Lei, de iniciativa do Chefe do Poder Executivo do Município de Corbélia, Estado do Paraná, que visa alterar a redação do *caput* do art. 1º da Lei Municipal nº 1240, de 16 de maio de 2024, autorizadora de operação de crédito junto ao Banco do Brasil S.A., no valor de até R\$ 12.000.000,00 (doze milhões de reais), com o objetivo de ampliar a destinação dos recursos à aquisição de equipamentos rodoviários, máquinas pesadas e veículos.

2. O projeto é composto por dois artigos, que visam, em síntese, ampliar o rol de atividades a serem financiadas com o recurso da operação de crédito (art. 1º) e determinar a vigência da norma a partir da data de publicação (art. 2º).

3. A proposta legislativa vem acompanhada de mensagem do Prefeito Municipal, fundamentando a necessidade da modificação com base na insuficiência da redação anterior, que não contemplava tais despesas como finalidade da operação de crédito. É o relatório.

Dos requisitos formais.

4. A proposição foi protocolada pelo autor no sistema de controle e apoio legislativo mantido por esta Casa, nos termos do § 8º do Art. 154 do Regimento Interno, apresentada na forma escrita, está assinada e justifica pelo autor, conforme primeira parte do § 2º do Art. 154 do Regimento Interno.

A proposição faz referência à Lei Municipal nº 1.240, de 2024, à Resolução CMN nº 4.995, de 24 de março de 2022, à Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000 e à Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, sem apresentar cópia do texto citado conforme prescrito pelo § 5º do Art. 154 do Regimento Interno

5. De primeira análise, se observa que a proposição não versa sobre assunto de manifesta incompetência da Câmara ou que seja, evidentemente, inconstitucional ou ilegal; não delega



Câmara Municipal de Corbélia
Assessoria Jurídica

a outrem poderes e atribuições privativos do Legislativo; não contraria prescrição regimental; não faz menção a documentos em geral, dos quais não contenha referência capaz de assegurar sua perfeita identificação; não se trata de matéria rejeitada ou com restrições de renovação; não se trata de substitutivo, emenda, subemenda ou adendo; e, não versa sobre matéria característica de indicação, nos termos do Art. 155 do Regimento Interno.

6. No dossiê a Assessoria Legislativa informa que em pesquisa eletrônica ao acervo já digitalizado e pesquisa de índices do acervo não digitalizado foram identificadas matérias idênticas ou semelhantes, conforme certidão de identidade e semelhança, demandando aos Edis a avaliação à luz do inciso VI do Art. 155 e Art. 156 do Regimento Interno e inciso IV do Art. 7º da Lei Complementar Federal nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

7. A proposição está redigida com clareza, em termos explícitos e concisos, observada a técnica legislativa, demandando pequenas correções de formatação, em atenção ao inciso IV do Art. 155 do Regimento Interno e no Art. 11 da Lei Complementar Federal nº 95, de 1998, como norma de regência da produção legislativa.

8. Portanto, conclui-se que não há óbices que resultam no indeferimento da proposição, nos termos do Art. 155 do Regimento Interno, com sugestões pontuais de aperfeiçoamento redacional.

Regime de urgência

9. A solicitação de tramitação em regime de urgência encontra respaldo no Art. 48 da Lei Orgânica Municipal, desde que motivada por relevante interesse público.

10. Em sua mensagem o Prefeito Municipal expõe sucintamente que a causa do pedido de urgência decorre das grandes demandas de trabalho, cabendo ao Edis a análise quanto a suficiência da motivação por relevante interesse público.

Da iniciativa, da forma e da competência legislativa.

11. Nos termos do inciso I do art. 30, da Constituição Federal, compete aos Municípios “legislar sobre assuntos de interesse local”, a contratação de operação de crédito.

12. A iniciativa do projeto é do Chefe do Poder Executivo, o que se harmoniza com o disposto na alínea “b” do inciso II do § 1º do Art. 61, da Constituição Federal e o disposto no inciso IV do Art. 46 da Lei Orgânica Municipal, que reserva ao Executivo a iniciativa de leis que disponham sobre matéria financeira e planejamento orçamentário. Conclui-se quanto à iniciativa que a proposição respeita esse requisito formal.

13. A proposição toma a forma de Projeto de Lei, que ao final do processo legislativo com a sanção resultará em Lei Ordinária Municipal, estando de acordo com os princípios constitucionais legislativos.

14. Compete esclarecer que em razão da matéria não se enquadrar nos temas do §2º e do §3º do Art. 197 do Regimento Interno e do Art. 43 e Art. 44 da Lei Orgânica Municipal, a proposição dependerá do voto favorável da maioria dos Edis presentes à sessão de votação.



Da materialidade da proposição.

14. A proposição pretende a alteração de lei para ampliação do destino dos recursos provenientes da operação de crédito.

15. A análise da matéria se relaciona com a própria matéria em si, ou seja, seu conteúdo primário de benefícios e regime jurídico de servidores públicos, contudo, compete a esta assessoria limitar-se a verificação de sua integração com a legislação correspondente e o sistema jurídico a que se sujeitar a pretensa norma.

16. Nos termos do art. 32 da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), a contratação de operação de crédito por entes públicos somente pode ocorrer mediante prévia autorização legislativa específica e observância aos limites e condições fixadas pelo Senado Federal.

Tema que já foi tratado e verificado no trâmite do Projeto de Lei Ordinária nº 80, de 2024, estando em análise tão somente a ampliação do destino de tais recursos.

17. A Resolução CMN nº 4.995/2022 estabelece diretrizes para operações de crédito realizadas por entes públicos com instituições financeiras, incluindo despesas com investimentos em infraestrutura, aquisição de máquinas e equipamentos, desde que inseridos no planejamento do ente e observados os limites de endividamento. O projeto atende aos requisitos legais e regulamentares exigidos, não havendo impedimento técnico à alteração proposta.

18. A proposição alinha-se aos princípios constitucionais da legalidade, eficiência e transparência, dispostos no *caput* do art. 37 da Constituição Federal, bem como ao princípio da economicidade na gestão de recursos públicos. A inclusão expressa das finalidades de aquisição de equipamentos atende ao princípio da motivação e à necessidade de vinculação dos recursos às finalidades específicas previamente autorizadas.

19. Cumpre observar que a alteração do planejamento originário, no caso, com a ampliação do escopo, deve receber análise quando ao cumprimento do planejamento, tanto no Plano Plurianual, Diretrizes Orçamentárias e Orçamento Anual, quanto no Plano de Ações e Investimento previsto no Plano Diretor.

20. A alteração do *caput* do art. 1º da Lei Municipal nº 1.240, de 2024 visa justamente alterar o texto legal à amplitude das despesas desejadas pela administração municipal, especialmente no que tange à aquisição de bens de capital destinados a atender a estrutura operacional da Secretaria de Agricultura e da Secretaria de Obras Públicas, contudo é necessária a confirmação do cumprimento do planejamento, não sendo permitido a redução e a ampliação sem o processo adequado de alteração dos planos municipais, sobretudo, a participação popular.

21. Por fim, cumpre esclarecer, neste quesito que a análise e averiguação do interesse público e adequação da matéria quanto aos resultados esperados compete exclusivamente à discricionariedade dos nobres Edis que compõem esta legislatura.

Comissões competentes.



Câmara Municipal de Corbélia
Assessoria Jurídica

22. Dispõe o Regimento Interno em seu §1º do Art. 70 que nenhuma proposição será submetida à consideração plenária sem parecer escrito das comissões competentes, ressalvadas as descritas no §3º do Art. 70 e no Art. 80 do mesmo diploma legal.

23. Consoante disposto no Art. 55 do Regimento Interno, ressaltamos que incumbe à Comissão de Justiça e Redação se manifestar, para efeitos de admissibilidade e tramitação, sobre os aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental, gramatical, lógico e de técnica legislativa das proposições ou processos que tramitarem pela Câmara, com exceção dos que, pela própria natureza, independam de parecer.

24. Incumbem ainda às demais comissões, descritas na Certidão da Assessoria Legislativa, a manifestação sobre o mérito das matérias de acordo com sua competência, conforme disposto nos artigos 56 a 60 do Regimento Interno.

Conclusão.

25. Feitos estes apontamentos, esta Assessoria ressalta novamente o caráter técnico instrumental do parecer opinativo do Setor Jurídico, uma vez que a decisão quanto a admissibilidade é de competência exclusiva do Presidente desta Casa de Leis e da Comissão de Justiça e Redação, contudo que referido projeto deverá receber parecer das demais Comissões competentes e ao final à análise soberana do Plenário quanto ao mérito, oportunidade e conveniência da presente proposição.

É o parecer.

Corbélia/PR, 15 de abril de 2025.

original assinado

Luís Henrique Lemes

Assessor Jurídico – OAB PR 43.485